SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248127 - PA (2025/0479437-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GUSTAVO DA CONCEICAO LINHARES
RECORRENTE	:	ANTONIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO DOS ART. 157, *CAPUT*, E 240, *CAPUT*, AMBOS DO CPP. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO ATACADO CALCADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59953038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: dc04f660-73bd-4596-846a-daa69886e517

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248127 - PA (2025/0479437-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GUSTAVO DA CONCEICAO LINHARES
RECORRENTE	:	ANTONIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO DOS ART. 157, *CAPUT*, E 240, *CAPUT*, AMBOS DO CPP. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO ATACADO CALCADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GUSTAVO DA CONCEICAO LINHARES e ANTONIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Pará exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 0001727-56.2013.8.14.0136, assim ementado (fls. 277/280):

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE PROCESSUAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. REJEIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 231 STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em Exame
>
> Trata-se de Apelação Criminal interposta por GUSTAVO LINHARES DA CONCEIÇÃO e ANTÔNIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, que foram condenados pela Vara Criminal Única da Comarca de Canaã dos Carajás, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos Artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006.
>
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58902502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:51
Código de Controle do Documento: b228bc00-a428-4876-bba1-9872177ca00a

A defesa dos apelantes requereu, preliminarmente, a nulidade do processo por invasão de domicílio, alegando que as provas foram obtidas sem mandado judicial ou consentimento válido, baseadas em denúncias anônimas e depoimentos policiais conflitantes, e sem registro audiovisual, invocando a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

No mérito, pleiteou a absolvição por insuficiência de provas e negativa de autoria tanto para o crime de tráfico de drogas quanto para o de associação para o tráfico, argumentando que a instrução processual carece de conjunto probatório e que a especial credibilidade dada aos depoimentos policiais transfere indevidamente a carga probatória aos réus.

Adicionalmente, buscou a desclassificação para o crime de uso pessoal (Artigo 28 da Lei 11.343/2006), baseando-se no depoimento de Lucas, que afirmou que a droga pertencia a Gustavo e que Antônia não tinha envolvimento, e na alegação de que Gustavo é usuário e compra em maior quantidade para evitar deslocamentos.

Em relação à associação para o tráfico, a defesa alegou a ausência de prova do animus associativo de forma estável e duradoura.

Por fim, solicitou a revisão da dosimetria da pena , com a redução da pena intermediária abaixo do mínimo legal pelo reconhecimento da confissão do recorrente Gustavo Linhares da Conceição, e a aplicação do benefício do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006) para ambos, com a consequente modificação do regime inicial da pena.

III. Razões de decidir

A decisão rejeitou a preliminar de nulidade do processo por invasão de domicílio. Fundamentou-se na exceção de flagrante delito à inviolabilidade do domicílio, prevista no Artigo 5º, Inciso XI, da Constituição Federal. Ressaltou que o crime de tráfico de drogas, nas modalidades de guardar ou ter em depósito, possui natureza permanente, o que autoriza a entrada policial sem mandado judicial em situação de flagrância.

Destacou que os depoimentos dos policiais militares são prova idônea e que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616 (Tema 280 da Repercussão Geral), consolidou o entendimento de que a entrada forçada é lícita em flagrante delito, desde que justificada.

A tese de absolvição por insuficiência de provas e a desclassificação para uso pessoal foram rechaçadas. A decisão afirmou que a materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Toxicológico Definitivo, que atestou a substância CRACK (94,4g em barra e 0,6g em peteca), e a autoria delitiva se mostrou inconteste, especialmente pelos depoimentos uníssonos dos policiais militares. A forma de acondicionamento da droga em “barra” para ser fracionada em “petecas” e a quantidade apreendida foram consideradas fortes indícios de destinação à comercialização, e não ao consumo pessoal. As circunstâncias da prisão, como a dispersão de indivíduos, a tentativa de Antônia de dispensar a droga, o dinheiro fracionado, a caderneta com anotações de usuários/fornecedores, e a motocicleta utilizada para entregas, juntamente com as confissões dos acusados à autoridade policial sobre a associação e a divisão de tarefas no tráfico, foram elementos cruciais para manter a condenação.

A absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico também foi negada. A decisão considerou que o robusto conjunto probatório demonstrou a existência de vínculo associativo estável e permanente entre os apelantes. As confissões dos acusados aos policiais sobre a associação para fins de tráfico, a partilha de lucros e a divisão de tarefas foram provas fundamentais que indicaram uma estrutura operacional do grupo criminal. A apreensão da caderneta com dados de possíveis usuários e fornecedores e da motocicleta utilizada para entregas externas reforçaram a ideia de um empreendimento contínuo de narcotráfico. A confissão detalhada de Gustavo sobre o tempo de atividade, faturamento e identificação do fornecedor solidificou a caracterização da estabilidade e habitualidade da conduta.

Em relação à dosimetria da pena, a decisão reconheceu a confissão extrajudicial de Gustavo Linhares da Conceição. Contudo, não promoveu a redução da pena abaixo do mínimo legal, em conformidade com a Súmula n.º 231 do STJ (“A

Documento eletrônico VDA58902502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:51
Código de Controle do Documento: b228bc00-a428-4876-bba1-9872177ca00a

incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal") e o entendimento firmado pelo STJ no Tema 190 (REsp 1.117.068/PR), que impede o magistrado de extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.

Por fim, a decisão rejeitou a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) para ambos os apelantes. Argumentou que a concessão desse benefício exige, cumulativamente, que o apenado seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa. As evidências nos autos, incluindo as confissões detalhadas, a posição de liderança de Gustavo, a divisão de tarefas entre os corréus, a utilização da residência como ponto de venda, o volume e a natureza da droga, e o faturamento obtido, demonstraram de forma inequívoca a dedicação dos apelantes a atividades criminosas, o que inviabiliza o reconhecimento do tráfico privilegiado.

IV. Dispositivo e tese

A Turma Recursal CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos.

[...]

A parte recorrente aponta violação dos arts. 240, 157 e 386, VII, todos do Código de Processo Penal.

Contrarrazões juntadas às fls. 323/332, o recurso foi admitido na origem (fls. 334/337).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis,* o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, nos termos do parecer assim ementado (fl. 355):

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A INVASÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA.

i. A denúncia anônima, para legitimar a invasão de domicílio, deve ser seguida de investigação prévia – campana.

ii. E nem se diga sobre autorização prévia dos próprios condenados. Não é crível que tenham autorizado o ingresso dos policiais no domicílio, sabendo que ali há drogas, numa condição de autoincriminação.

iii. Para tal fim, a autorização devia ter sido tomada por escrito, ou filmada, ou documentada mediante testemunhas, distintas dos agentes da corporação, ou por outra maneira idônea.

iv. A nulidade da invasão de domicílio implica ausência de materialidade delitiva, com direito à absolvição. v. Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A tese deduzida no recurso especial é de nulidade nas provas obtidas na diligência que culminou na busca domiciliar e prisão em flagrante dos recorrentes. Em suma, a defesa alega que inexistiam fundadas razões da prática de crime permanente no local que autorizassem o ingresso dos policiais no domicílio sem autorização judicial.

Documento eletrônico VDA58902502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:51
Código de Controle do Documento: b228bc00-a428-4876-bba1-9872177ca00a

Ocorre que **nenhum dos dispositivos indicados como violados ostenta comando normativo suficiente para respaldar a tese recursal**.

Ora, o art. 157 do CPP cinge-se a determinar o desentranhamento da prova tida como ilícita; não versa sobre o cerne da controvérsia: as hipóteses em que é permitida a busca domiciliar sem autorização judicial

> Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Em caso análogo, esta Corte assim decidiu:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 157 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVO INDICADO QUE NÃO OSTENTA COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA RESPALDAR A TESE DEFENSIVA. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 203 DO CPP. VIOLAÇÃO DO ART. 564, IV, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 71, CAPUT, DO CP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E PRECLUSÃO.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp n. 1.742.399/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 7/5/2019).

O art. 240*, caput*, do Código de Processo Penal, por sua vez, versa acerca das hipóteses em que é autorizada a busca domiciliar **com** mandado judicial; nada diz acerca das circunstâncias que autorizam a busca domiciliar sem mandado.

Ora, diante do advento da Constituição Federal de 1988, só é possível falar em **busca domiciliar** – nas hipóteses preconizadas no art. 240, § 1º, do CPP – quando precedida de prévia **autorização judicial**, sendo certo que, em se tratando de busca domiciliar sem autorização judicial (calcada na prática de crime permanente), como no caso dos autos, **a regência se dá integralmente na esfera constitucional (art. 5º, XI, da CF).**

Logo, verificada a deficiência na fundamentação do recurso, é o caso de incidir a Súmula 284/STF.

Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO NO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 284/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO. CONFORMIDADE COM A

Documento eletrônico VDA58902502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:51
Código de Controle do Documento: b228bc00-a428-4876-bba1-9872177ca00a

JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Rever a aplicação de multa por litigância de má-fé, diante da conduta da recorrente em reviver questões já amplamente debatidas na fase de conhecimento e que foram alcançadas pela coisa julgada, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

2. A ausência de enfrentamento da questão da incompetência da justiça estadual pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial não comporta conhecimento quanto à suposta violação do art. 84 do CPC, visto que o dispositivo apontado como violado não têm comando normativo apto a amparar a tese recursal, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.

4. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento no sentido de que o depósito ou oferecimento de seguro para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do NCPC. Precedentes.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as matérias, mesmo de ordem pública, analisadas na fase de conhecimento, são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (AgRg no AREsp n. 799.219/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024).

Agravo improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.813.113/SP, Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe 19/6/2024 - grifo nosso).

Em reforço, destaco que a nulidade foi rechaçada pela Corte de origem com base em **fundamento constitucional autônomo** - art. 5º, XI, da CF - , circunstância essa que demandaria interposição de recurso extraordinário, apontando violação do preceito constitucional respetivo, o que não ocorreu no caso, sendo de rigor, ainda, a incidência da Súmula 126/STJ à espécie.

Tampouco diviso ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois, do que se colhe da moldura fática estabelecida na instância ordinária, o ingresso dos policiais na residência não se deu de forma açodada ou aleatória, mas **diante de um contexto fático prévio e concreto apto a indicar a prática de crime permanente no local,** extraído a partir da **movimentação de usuários verificada ainda do lado de fora da residência** (fl. 295):

[...]

Como já dito supra, os policiais militares empreenderam diligência até a residência dos acusados, após receberem denúncia anônima de que o local era um ponto de tráfico de drogas. Ao chegarem, notaram a dispersão de vários indivíduos, que presumidamente eram usuários. Ao adentrarem na residência, os policiais vislumbraram Antonia de Jesus Rodrigues da Silva dispensando um embrulho plástico no canto da sala e escondendo uma peteca de crack na alça de sua camiseta. No interior do imóvel, foi apreendida uma barra de crack.

No local, também foram encontrados Gustavo Linhares da Conceição (esposo de Antonia) com R$ 405,00 em cédulas fracionadas, provenientes da venda de drogas. Os acusados, ao serem inquiridos pelos policiais, confessaram que se associavam para fins de tráfico, com partilha de lucros. Antonia era responsável

Documento eletrônico VDA58902502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:51
Código de Controle do Documento: b228bc00-a428-4876-bba1-9872177ca00a

pela confecção das petecas de crack, e Gustavo e Lucas pela venda das drogas na residência, que também funcionava como ponto de venda.

[...]

Em caso análogo, esta Corte assim decidiu:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF.

2. A decisão de origem indeferiu o pedido liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justificasse a antecipação do mérito, considerando suficientes os argumentos apresentados para a adoção da busca domiciliar e a justa causa para ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar em habeas corpus, negando o trancamento prematuro do feito ou a suspensão da ação penal diante da alegada falta de justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

5. **A Corte de origem afirmou que a busca domiciliar, a princípio, resultou de prévio monitoramento do local onde foi constatada a movimentação típica de usuários, o que afasta, de plano, o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa em razão da ilicitude da prova obtida na referida medida de urgência, não se verificando flagrante ilegalidade que justifique o processamento da ordem.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "É incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33;

Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691.

(AgRg no HC n. 1.046.647/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025 - grifo nosso),

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58902502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:51
Código de Controle do Documento: b228bc00-a428-4876-bba1-9872177ca00a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.248.127 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0479437-6

Número de Origem:
00017275620138140136 17275620138140136

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GUSTAVO DA CONCEICAO LINHARES
RECORRENTE	: ANTONIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:58
Código de Controle do Documento: 63870986-8fb6-4ad2-8840-3107a0f8dc55